



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO: 47998.001650/2012-01

ORIGEM: 11º Distrito Policial da Polícia Civil em Campinas

DENUNCIADA: [REDACTED] Tecnologia em Pré-moldados Ltda.
CNPJ 03739283/0001-86

PROJETO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO

EMPRESA [REDACTED] TECNOLOGIA EM PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ÍNDICE

- I.** Equipe
- II.** Identificação do empregador
- III.** Denúncia e dados gerais da operação
- IV.** Relação de trabalhadores resgatados
- V.** Relação de autos de infração lavrados
- VI.** Das fiscalizações e autuações anteriores
- VII.** Das condições de trabalho e alojamento - resumo das situações encontradas
- VIII.** Do aliciamento de mão de obra
- IX.** Das providências adotadas pela GRTE-Campinas
- X.** Conclusões
- XI.** Anexos



SIGLAS E DEFINIÇÕES

AFT – Auditor(a) Fiscal do Trabalho

AI – auto de infração

CAGED – Cadastro Geral de Admissão e Demissão

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

CBO – Classificação Brasileira de Ocupação

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores

CEF – Caixa Econômica Federal

CIF – Carteira de Identidade Fiscal

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CEREST – Centro de Referência e Saúde do Trabalhador

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EPI – Equipamento(s) de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

FIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

GRF – Guia de Recolhimento do FGTS (parte integrante da GFIP)

GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (recolhimento ao término do contrato de trabalho)

GRTE - Gerência Regional do Trabalho e Emprego

GSDTR – Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

IN – Instrução Normativa

ME – Microempresa

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NAD – Notificação para Apresentação de Documentos (descumprimento enseja autuação por embargo pelo fato de ter havido subtração de documentos à avaliação da fiscalização)

NR – Norma Regulamentadora

PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

[REDACTED] - [REDACTED] Tecnologia em Pré-moldados Ltda.

SD – Seguro Desemprego

SFIT – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

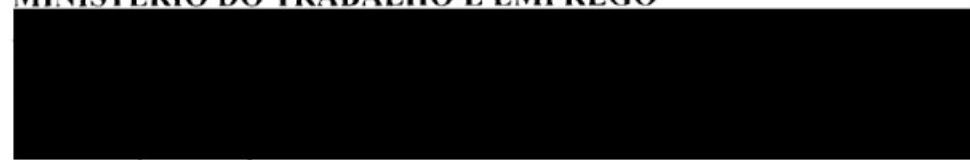
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – firmado pelo membro do MPT

TN – Termo de Notificação (encerra obrigações de fazer a serem cumpridas pela empresa, sob pena de autuação de cada item descumprido)

TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

I. - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



II. - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPRESA: [REDACTED] Tecnologia em Pré-moldados Ltda.
CNPJ da MATRIZ: 03.739.283/0001-86
TOTAL DE EMPREGADOS: 40 (CAGED de março de 2012)
CNAE: autodeclarado 4679699 - comércio atacadista de materiais de construção em geral
atividade efetivamente desempenhada 2330302 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

LOCAL DE FISCALIZAÇÃO:

Sede da empresa no Km 1 da Rodovia SP 101, também chamada Campinas-Monte Mor, na Vila Boa Vista, em Campinas/SP, 13024-500.

SEDE ADMINISTRATIVA

As atividades comerciais e administrativas são desenvolvidas na sede de outra empresa, Rockenbach & Hashimoto Tecnologia Construtiva Ltda., na Rua Padre Manoel, 222, conjuntos 90 e 91, Jarqueira Cesar, São Paulo/SP.

III. - DA DENÚNCIA E DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

A ação fiscal se iniciou por meio de requisição do Ministério Público do Trabalho – MPT, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – PRT 15 após denúncia do Núcleo de Perícias Criminais da Polícia Civil em Campinas, que relatou que, ao cumprir determinação de perícia em acidente fatal, encontrou a empresa em situação de sujeira e desorganização de tal gravidade, que ensejava a pronta atuação dos órgãos competentes. Em 04 de março de 2012, aproximadamente 03 horas, faleceu [REDACTED]

[REDACTED] vítima de eletrocussão em acidente de trabalho. Houve envio do Ofício nº. 313/2012 do 11º Distrito Policial de Campinas, no âmbito do Inquérito Policial nº 84/2012, e a primeira vistoria no local ocorreu em 14 de março, com a elaboração do Relatório de Acidente de Trabalho anexo (**Doc. 28**). A ação fiscal constatou, ainda, graves indícios de aliciamento de trabalhadores, bem como outras infrações: retenção de documentos, não pagamento de salários e condições degradantes de trabalho e dos alojamentos.

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria MTE nº.153, de 13/10/2003, Portaria MTE nº. 1, de 28/01/1997, Instrução Normativa nº. 91 de 05/10/2011 e Resolução CODEFAT nº. 306 de 06/11/2002. Foram resgatados um total de 20 (vinte) dos 27 (vinte e sete) trabalhadores [REDACTED] contrados em condições análogas à de escravos em 14/03/2012. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho, do local de alojamento, e de restrição da locomoção por meio de retenção de documentos e não pagamento de salário, configurando trabalho análogo ao de escravo, conforme incisos II, III, IV e VI do art. 3º da IN 91/2011.

Período da ação: de 14 de março a 03 de outubro de 2012.

Empregados alcançados: total 27 (vinte e sete)

- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: total 10 (dez)

- Homem: 10

Empregados resgatados: total 20 (vinte)

- Homem: 18
- Mulher: 02

Valor bruto da rescisão: R\$ 47.631,11. (Doc. 6).

As divergências numéricas entre alcançados e resgatados, bem como no valor da rescisão e do recebido se devem à demora do administrador em pagar os trabalhadores que permaneceram no local após a suspensão da interdição administrativa e da judicial.

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$ 0 (zero)

FGTS recolhido: em GRRF: R\$ 8.568,31

Número de Autos de Infração lavrados: 46 quarenta e seis

GSDTR- Seguro Desemprego emitidos: 20 (vinte)

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição: 1

Número de CAT emitidas: 1

Prisão efetuada: 1

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

Nº	Nome	PIS	nº da Guia de SD Trab. Resg.	Nome da Mãe
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

GSDTR originais já enviadas. Cópias simples – Doc. 2 e TRCT Doc. 3

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS – Doc. 4

VI. DAS FISCALIZAÇÕES E AUTUAÇÕES ANTERIORES

A empresa [REDACTED] foi criada em 2000, tem como sócio principal (com 95% das cotas) e único administrador, o Sr. [REDACTED] brasileiro, engenheiro civil, CPF

RG-SSP/SP [REDACTED] desde a alteração contratual de novembro de 2004 (**Doc. 01**). O Sr. [REDACTED] pessoalmente, acompanhou as ações fiscais, tendo, portanto, sido orientado, estando ciente de cada uma das irregularidades. Frise-se que, por ter formação em engenharia, tem conhecimento técnico acerca de muitas delas.

Em análise dos relatórios sintético e analítico do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT (**Doc. 5**) verifica-se que a empresa, desde 2001, e desconsiderando a atual ação fiscal, foi fiscalizada 18 vezes (três de forma indireta). Em quase todas elas, quem acompanha a fiscalização é o próprio [REDACTED]

[REDACTED] Lavraram-se 38 (trinta e oito) autos de infração. A empresa é recorrente infratora em irregularidades básicas como: a) falta de registro do contrato em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) falta de anotação da jornada trabalhada; c) valor e prazo para pagamento de salário, d) valor e prazo para pagamento de verbas rescisórias; e) falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o qual motivou 03 (três) levantamentos de débito de FGTS. Registraram-se sob ação fiscal 42 trabalhadores.

Há grande dificuldade de fiscalização de obrigações documentais, devido à sonegação de documentos, apesar de reiteradamente notificada para apresentação deles. Dessa forma, as autuações são, na maioria, ligadas a infrações às normas de saúde e segurança, de pronta verificação, 25 (vinte e cinco) autos e, em 75 (setenta e cinco) ocasiões, houve atividades e/ou equipamentos interditados. Frise-se que não foi computada acima a interdição feita no curso desta ação, que englobou as atividades de produção e de alojamentos, por risco grave e iminente relativos a: 1-instalações elétricas; 2-proteção de máquinas; 3-instalações sanitárias inservíveis; 4-armazenagem e uso inseguro de substância inflamável e explosiva (gás liquefeito de petróleo - LP); 5- alojamentos precários, incluindo o fato de haver famílias com crianças.

— O descumprimento da interdição, conforme Laudo específico (**Doc. 7**) motivou a lavratura do AI 02380042-9, fundamentado no item 3.2 da NR 03 (**Doc. 6**). Tal atitude resultou na prisão em flagrante do administrador devido ao cometimento dos crimes de desobediência à interdição, cumulado com a exposição da vida e saúde dos trabalhadores a perigo (artigos 330 e 132 do Código Penal – Doc. 29). Portanto, foi necessário recorrer à força policial e instauração de processo crime para que [REDACTED] cumprisse a decisão administrativa de interdição, pois mesmo a morte de um de seus empregados não foi o bastante para que ele se abstivesse de praticar infrações.

Com as orientações recebidas, desde as primeiras fiscalizações, o administrador solucionou timidamente algumas poucas irregularidades, mas o ambiente de trabalho e as infrações à legislação trabalhista são de tal maneira deletérios à segurança dos trabalhadores que ocorreu acidente de trabalho fatal por um dos motivos por diversas vezes autuado: A PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Outros órgãos como Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde e o MPT também tiveram suas atuações frustradas, devido ao descaso do administrador. A empresa é fiscalizada também pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª. Região – PRT15, desde 2006, tendo descumprido Termo de Ajuste de Compromisso -TAC firmado com o órgão. O MPT somente logrou obter a interdição judicial, no âmbito de ação civil pública há muitos anos em andamento, por força dessa ação fiscal. A decisão foi prolatada depois que noticiou-se no processo a prisão acima explicitada. Anexa-se a este relatório, o estudo comentado de todos os documentos, relatórios e afins produzidos no âmbito daquela ação, desde 2005, **Doc. 8** do qual chamamos a atenção para os seguintes trechos:

“1 – Termo e Laudo de Interdição do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego de 01/08/05;

Do texto destacamos as partes abaixo:

'Situações de risco GRAVE E IMINENTE observadas:

As condições de trabalho observadas à vistoria mostram deficiência nas medidas de segurança relacionadas em especial:

1. alojamento em precárias condições e insuficiente;
2. falta de condições sanitárias e de higiene;
3. exposição a roedores e insetos vetores de doenças;
4. às instalações elétricas;
5. prevenção e combate a incêndio;

II- 4) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Na vistoria observamos irregularidades como:

Painéis com partes energizadas sem proteção e com tampas abertas.

Falta de aterramento de máquinas, equipamentos e estruturas;

Fiação e cabos elétricos soltos e desprotegidos (expostos);

*II – 5) QUANTO À FALTA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - NR 23 TEMOS:
Falta de Equipamentos de prevenção como extintores em locais adequados, sinalizados e com acesso desobstruídos.*

Falta de treinamento dos trabalhadores para seu uso.

(...)

3 – Relatório de Fiscalização da VISA- Vigilância Sanitária da PMC- Prefeitura do Município de Campinas enviado ao MPT, com data de 17/03/06, referente a vistoria realizada em 29/07/05, com Auto de Infração e Termo de Interdição emitidos em anexo.

Do texto destacamos as partes abaixo:

'No momento da vistoria um trabalhador utilizava um botijão de gás vazio como banco, enquanto executava seu trabalho, recuperava uma peça pré-moldada utilizando uma furaideira elétrica, a qual estava conectada através de fios sem o plug de conexão a tomada da rede elétrica.

A instalação elétrica do alojamento e do setor produtivo estava inadequada (fiação exposta).

Observamos que um trabalhador junto ao vibrador, usava protetor auricular tipo concha. Não foi observado outro uso de EPI.

II – PROVIDÊNCIAS TOMADAS

Em decorrência da total precariedade do local, impróprio para a moradia de pessoas, para o preparo de alimentos e, inclusive, ausência de sanitários e água, foi lavrado o Auto de infração nº 11024, com penalidade de interdição parcial do estabelecimento, ou seja, interdição dos alojamentos, cozinha e banheiro (vestiário).'

17 - Relatório de Fiscalização do MTE, com data de 17/06/09 enviado ao MPT referente a Vistorias realizadas na empresa em 25/01/08 e 02/06/09, com 17 Autos de Infração.

Do RELATÓRIO destacamos as partes abaixo:

'Em 25/01/08 foi realizada auditoria, conforme solicitação do sindicato supracitado, onde foram encontrados 49 (quarenta e nove) trabalhadores nas seguintes condições:

14 - Banheiros com chuveiros sem água quente e não aterrados;

15- Alojamentos com instalação inadequada (gambiarras) para alimentar eletrodomésticos (ventiladores, freezer e microondas);

19- Máquinas e equipamentos desprotegidos;

20- Estoque de GLP totalmente inadequado;

21- Extintores vencidos e sem sinalização;

22- Extintores bloqueados por pilhas de materiais;

24- Trabalhadores sem EPI mínimo para a proteção da saúde e segurança;

26- Comprovantes de treinamento não confiáveis, sem conteúdo programático ministrado;

27- Sem CIPA instalada;

28- Alojamento familiar totalmente irregular, abrigando crianças que possuem livre acesso à área produtiva.

(...) O sócio proprietário apresentava sua documentação totalmente incompleta e desorganizada, quando comparecia à GRTE Campinas. O Sr. [REDACTED] por diversas vezes chorava e argumentava que se encontrava em depressão profunda, pois sua empresa não conseguia receber de seus clientes, e por esta razão ele não conseguia liquidar as pendências com seus empregados. (...) Contudo, a situação encontrada havia regredido, e pelo comportamento do responsável pela empresa, ficou claro que não havia intenção de melhorias, tanto na área trabalhista quanto em relação à saúde e segurança dos trabalhadores.'

18 – Petição do MPT à 2ª. Vara, com data de 17/08/09, relatando o descumprimento do Acordo e reiterando o pedido de Interdição do estabelecimento."

Por fim, esclarece-se que esta fiscalização está com o procedimento de resgate bastante lento pelos seguintes fatores: 1- a insolvência na praça e dificuldades alegadas pelo dono do empreendimento, que reluta em saldar as verbas trabalhistas; 2- existência de ação judicial em curso, de autoria do Sindicato dos tra-

balhadores na indústria do mobiliário de Campinas e Região em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, Processo nº. 00894-2006-032-15-00-4, na 2ª Vara do Trabalho em Campinas/SP, cuja decisão de 07/05/2012 obstou o processo de rescisão dos contratos de trabalho (**Decisão – Doc. 9**). A reconsideração da decisão que possibilitou a continuidade dos atos administrativos só foi notificada ao reclamado, dono da empresa em 29/05/2012 (**Doc. 10**).

VII. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO

Há uma intensa rotatividade de trabalhadores na empresa sendo que, no momento da vistoria inicial do dia 14/03/12, apenas 10 dos 31 trabalhadores tinham 1 ano ou mais na empresa. Houve 12 demissões e 15 admissões desde janeiro de 2012. Ao menos vinte (20) trabalhadores estavam alojados dentro da empresa e fomos informados que todos vieram do estado do Maranhão. Além desses trabalhadores, a empresa abriga mais uma família com 6 (seis) crianças, em uma casa anexa ao escritório/recepção.

O Termo e Laudo de Interdição (Doc. 11) baseou-se nos seguintes fatores de risco grave e iminente à vida:

“1- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES E INSEGURAS:

Painéis e circuitos elétricos, com partes energizadas sem proteção e com tampas abertas; painéis obstruídos e sem sinalização na área de produção e nos alojamentos;
Extensões ligadas em fiação, com cabos expostos sem isolamento e sem o conjunto plug e tomada, como era ligado o bebedouro na área de produção;
Falta de aterramento elétrico de: estruturas; chuveiros (nos alojamentos); máquinas e equipamentos, como betoneira, furadeira, policorte, solda elétrica, entre outros;
Fiação e cabos elétricos em geral, nas áreas de produção e alojamentos, soltos pelo piso, e paredes, sem estar protegidos por eletrodutos;
Extensões e ligações múltiplas (tipo benjamim) com risco de sobrecarga elétrica, inclusive nos alojamentos, para ligar equipamentos diversos como geladeira, televisores, rádios, etc;

2- ESTOCAGEM E USO DE FORMA IRREGULAR E INSEGURA DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL E EXPLOSIVA – GLP (Gás Liquefeito de Petróleo):

Na área de produção são utilizados botijões de GLP que fornecem combustível para Maçaricos /queimadores utilizados para secagem das peças moldadas e na área de vivência são utilizados botijões de GLP para os fogões da cozinha .

Trata-se de gás combustível, inflamável e que pode ser explosivo, mantido em locais inseguros (dispersos para área de produção), próximos a fontes de ignição como os maçaricos, solda e instalações elétricas.

As mangueiras de ligação dos botijões de GLP até os maçaricos estão soltas pelo piso, sem qualquer proteção, podendo ser avariadas pela passagem sobre elas, dos trabalhadores e equipamentos, levando a perigosos vazamentos.

A estocagem dos botijões de GLP na área externa, próximo aos tanques de lavagem de roupa, não tem sinalização adequada e nem extintores.

3- FALTA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO:

Falta de extintores suficientes e adequados, sinalizados, desobstruídos, com manutenção adequada e com a carga nos prazos de validade, descumprindo as NR 18, 20, 23 e Nota Técnica 28/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

Corredores de circulação e fuga irregulares: espaço insuficiente para quantidade de máquina equipamentos, materiais e trabalhadores; corredores como dimensões inferiores a 1,20 metro e mantidos obstruídos pelos materiais de produção, descumprindo as NR 08, 12 e 23;

Falta de treinamento dos empregados para a prevenção e ação em situações de risco, e utilização dos equipamentos de combate a incêndio.

O risco de incêndio e até explosões é ampliado pelas más condições gerais como: pela presença de materiais combustíveis e inflamáveis como roupas, caixas, móveis nos alojamentos; instalações elétricas inseguras; utilização de GLP no setor de produção e na área de vivência dos alojamentos

4- FALTA DE PROTEÇÃO DAS PARTES MÓVEIS PERIGOSAS:

Partes móveis de máquinas como correias e polias expostas como do Misturador (Betoneira maior), com risco evidente;
Falta de proteção completa como nas correias e polias da máquina policorte;
Falta de proteção completa do tipo fechada, ou móvel com intertravamento, como nas correias e polias das 02 betoneiras menores, como dispõe a Norma Regulamentadora - NR 12.

5- PRECARIEDADE NAS INSTALAÇÕES DO ALOJAMENTO:

Falta de bebedouro;
Banheiros com chuveiros sem água quente e não aterrados;
Instalações elétricas inseguras;
Vasos sanitários avariados ou sem descarga, o que leva os trabalhadores a fazer suas necessidades na área/mato no entorno do alojamento e da área de produção;
Local de trabalho que se confunde com os alojamentos (mesmo prédio e sem separação física) sujo, desorganizado, com presença de insetos e roedores;
Alojamento familiar irregular, inadequado em termos de espaço e condições sanitárias abrigando várias crianças que possuem livre acesso à área produtiva.
A falta de higiene, limpeza, organização e precariedade das instalações sanitárias acarretam o risco de acidentes e doenças.”

Essa notória precarização das condições contratuais e de segurança e saúde dos trabalhadores a serviço da autuada chegou ao ápice, ao vitimar um pai de família. As infrações detectadas nesta ação fiscal, incluindo este AI, motivaram um TOTAL de 47 (quarenta e sete) AUTOS DE INFRAÇÃO (Doc. 04), alguns deles já enumerados no item I-L e I-M deste AI.

De acordo com o descrito no AI fundamentado no art. 444 da CLT:

“INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: De acordo com Antônio da Silva: ‘QUE o banheiro do alojamento não funciona e que toma banho no banheiro do local de trabalho; QUE o vaso sanitário, do alojamento, também não funcionava, obrigando-no a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato, atrás do local de trabalho; QUE são os empregados que compram papel higiênico e sabonete;’ (Doc.12). Também Gilvany Santos (Doc.13) e Antônio de Oliveira (Doc.14) confirmam que é comum satisfazerem as necessidades fisiológicas no mato que circunda a empresa. No mesmo sentido transcreve-se trecho do depoimento de Raquel Guedes: ‘Que não há canalização para esgotamento das águas usadas nos tanques de lavar roupa, a qual cai diretamente no solo; Que, ao contrário dos tanques, o encanamento das pias da cozinha e banheiros estão ligados à fossa; Que a fossa está com problemas e exala cheira forte; Que o banheiro do escritório não funciona há três meses por estar entupido;’” (Doc.15).

C) Na área de trabalho, havia resíduos de concreto e sujidade. Ela se confunde com os alojamentos (mesmo prédio e sem separação física), ambas circundadas por mato. Existe, portanto, fauna sinantrópica (que vive próxima à habitações humanas), como mosquitos tipo “pernilongos” e roedores, cujo número se faz maior, também, pelo fato de haver dejetos humanos ao relento (o não funcionamento dos vasos sanitários impele os trabalhadores a se satisfazerem no mato, fato relatado nos depoimentos dos documentos 12 a 15).

D) Os alojamentos se encontravam em péssimas condições de higiene e limpeza, como foi relatado em outros autos de infração. Havia quartos com dois, três ou seis beliches. Os quartos não têm janela. Há apenas os elementos vazados de uma das paredes. Como não há forração, por tais aberturas entram poeira, insetos e animais peçonhentos. Assim, os trabalhadores instalam plásticos obstruindo parcialmente os elementos vazados, a fim de se proteger não só do sol, frio e chuva, mas também desses insetos. Entretanto, o expediente prejudica a ventilação. Os vários beliches estão muito próximos uns dos outros. Devido a diversos problemas com o telhado do galpão (telhas quebradas ou faltantes) e com as paredes com os elementos

vazados, nos momentos de chuva, entra água em abundância. Dessa forma, os beliches estavam cobertos por plásticos pretos (similar à lona) para proteger as camas da chuva nesta época do ano. Além disso, na época do outono e inverno, os trabalhadores que usam a cama de baixo do beliche improvisam cortinas com cobertores para se proteger do frio e do vento. Não foram fornecidas roupas de cama, nem travesseiros, tampouco cobertores. Quanto aos colchões, além de a maioria ser bem velha, não têm condições mínimas de higiene, pois com mau cheiro, capas com manchas de líquido e rasgos, e espuma exposta, esfarelando. Havia, em alguns quartos, armários para guarda de pertences pessoais, mas no maior deles, é comum a utilização de varais com cordas, a instalação de prateleiras precárias envergadas e o uso de nichos na parede (existentes apenas no maior dos quartos) para guardar roupas e calçados. Em todos eles as instalações elétricas não eram seguras, já que improvisadas. A fiação ficava solta, desprotegidas, sem conduíte e havia risco de choque elétrico; havia ainda tomadas e plugues irregulares, extensões improvisadas para luminária e TV, e falta de aterramento elétrico.

E) PRECARIEDADE DA ALIMENTAÇÃO – Segundo o depoimento dos trabalhadores (**Doc. 13**) o café da manhã era constituído de café puro e um pão sem recheio às 7:30, o almoço era servido às 12 horas; e havia fornecimento de jantar às 17 horas para os trabalhadores alojados. O longo período de tempo entre o jantar e o café da manhã faz com que os trabalhadores sintam fome por volta das 22h. Assim, os do turno noturno faziam, por conta própria, um lanche, à meia noite, com pão e café. Também sentem fome no meio da manhã, já que o café da manhã é nutricionalmente pobre. A dieta monótona (arroz, feijão, mortadela, carne de frango ou porco – **Doc. 15**) motivou reclamações.”

VII. DEMAIS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A CARACTERIZAÇÃO

Em cumprimento à IN 91/2011, os verificamos a ocorrência de:

1- RETENÇÃO ILEGAL DE SALÁRIO

Constatou-se que a prática do administrador é pagar aos trabalhadores o quanto, quando e da forma que lhe convém e, ainda, utilizando-se da conta bancária de outros trabalhadores com maior poder de mando, como a auxiliar de escritório Raquel Guedes e o encarregado Doriete Souza. Como dito no AI fundamentado no art. 444 da CLT: “toda a movimentação bancária da empresa era realizada nas contas bancárias tanto dela, como do encarregado [REDACTED] seja para pagamento de fornecedores, seja para remuneração aos trabalhadores com restrição de crédito, seja para compras de mantimentos ou, ainda, como pagamento do “mensalão”.”

De acordo com o mesmo AI:

“A) Valor da Remuneração: Conforme apurado na ação fiscal após entrevista e análise dos comprovantes de pagamento apresentados depois de reiteradas notificações (**Doc. 21**), o valor e prazo do pagamento eram aleatoriamente determinados do administrador à margem da lei. Os migrantes confiaram na proposta feita ao telefone pelo encarregado [REDACTED] de receber, ao menos, “R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) livres.”, valor bastante inferior ao determinado na CCT, como já explanado no item I deste AI. Dessa quantia ainda eram descontadas: 1- contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2- contribuição sindical, 3- passagem de ônibus clandestino e 4- alimentação (esta em valor muito superior ao autorizado pela CCT como também já explicitado no item I.E deste AI). Embora alguns dos descontos tenham fundamento legal e/ou normativo, há indícios de que o recolhimento do INSS não ocorreu. Até mesmo o trabalhador falecido foi prejudicado, pois os familiares noticiaram que não foi possível à viúva obter qualquer benefício previdenciário. A apropriação de contribuições sociais ao INSS pode vir a configurar o crime do art. 168-A do Código Penal - CP e, de acordo com o que consta no depoimento do irmão da vítima, Gilvany Santos, o administrador admitiu não as ter repassado ao órgão (**Doc. 13**). Também pode ter havido configuração de apropriação indébita do art. 168 do CP, se as contribuições sindicais descontadas não foram repassadas. Por fim, tal salário não era pago integralmente também devido

ao fato de as horas extraordinárias não serem formalizadas. Como explicado no item I deste AI, o cumprimento de tarefas idênticas às realizadas durante a jornada normal de trabalho, mesmo que tenha a denominação empreitadas ou “tarefas”, apelidas de “mensalão” constituem hora-extra.

B) Prazo de Pagamento do salário: Os depoimentos confirmam que o depósito em conta bancária era realizado após o dia 15 do mês subsequente. Raquel Guedes cita prazos de 9 a 16 do mês seguinte (**Doc. 15**). Por fim, como explicitado no item I deste AI, não eram emitidos contracheques. Destaque-se o caso de [REDACTED] (**Doc. 19**), que, em depoimento de 16 de abril, afirmou que os salários de dezembro a março sempre foram pagos após o dia 15 do mês .

C) Não concessão de férias, tampouco pagamento delas. A empresa não concede ao empregado férias anuais a que fez jus. Alguns trabalhadores reclamavam muito da irregularidade, que é claramente denunciada no depoimento da cozinheira [REDACTED] que ali trabalha desde 2006 sem ter recebido ou gozado um período sequer de férias (**Doc. 18**). No depoimento de [REDACTED] é relatado que há vários trabalhadores com férias vencidas e não pagas, como o [REDACTED] que têm, pelo menos, três férias vencidas cada um, fato anotado em uma relação nominal de trabalhadores (**Doc. 22**).

D) Pagamento com atraso das verbas rescisórias. O histórico de motivos de rescisão dos contratos de trabalho é unísono: rescisões a pedido do empregado; fato que chama bastante a atenção em uma empresa de tal porte, com grande rotatividade e com tantos anos de atividade. O pagamento das verbas rescisórias era muitas vezes incompleto e/ou com descontos indevidos, e sempre com grande atraso, de, em média, 30 dias após o último dia trabalhado. Mesmo [REDACTED], trabalhador morto por eletrocussão no dia 04/03/12, só teve a rescisão paga no dia 26/03/12, quando a empresa já estava sob ação fiscal (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT e comprovante de depósito bancário - **Doc. 23**). Da mesma forma – só para citar casos mais contundentes - [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente irmão e primo da vítima, que de certa forma testemunharam a morte, só receberam os valores mais de 20 dias após o acidente e, também, devido à fiscalização. Transcreve-se trecho de depoimento de [REDACTED] 'que ele e o irmão [REDACTED] balados com a morte do primo, queriam ir embora no dia 05, junto com o Gilvany, mas o Sr. Neri não aceitou e assim só foi embora no dia 09/03, sendo que [REDACTED] por medo de não receberem da empresa lá permanece até esta data: que não foi dado baixa na CTPS – Carteira de Trabalho e não assinou a rescisão que foi emitida com data de 05/03/12; refere que recebeu o salário de fevereiro que verificou no dia 09/03/12; que o valor referente à rescisão só foi depositado em sua conta em 29/03/12, conta bancária que agora descobriu não ser conta-salário.' (**Doc. 17**). Igualmente, [REDACTED] afastado em 09/03 só recebeu a verba rescisória em 30/03 (TRCT e comprovante de depósito - **Doc. 24**). No depoimento de [REDACTED] consta que trabalhadores demitidos chegam ao extremo de praticar atos arbitrários, como 'desligar a energia elétrica da empresa, parando a produção' para forçar o administrador a pagar-lhes as verbas devidas. (**Doc. 15**)."

2- DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Na redação do art. 149 do CP: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho."

No mesmo AI por infração ao art. 444 da CLT, analisa-se sua ocorrência:

"Em ambiente urbano, mas na periferia de grandes cidades, a falta de numerário representa entrave à liberdade de locomoção. Ela também é prejudicada por se tratar de trabalhadores migrantes, com baixa escolaridade e dificuldade de expressão verbal, que quase sempre vivem em povoados. Dessa forma, eles não sabem como se locomover, e há receio de, se o fizer, não saber retornar ao alojamento. Além disso, somente dois alojados possuem chaves para acesso à empresa, de acordo com [REDACTED] (Doc. 15). A empresa é localizada em região de difícil acesso, não servida por transporte público regular. Como já explicitado no item I deste AI, não era emitido contracheque, o trabalhador desconhecia o andamento da amortização dos débitos, ficando permanentemente em um estado de sujeição. Essa vulnerabilidade é agravada pelo não pagamento integral do salário e pela sua realização completamente fora dos prazos legais. Apurou-se que os trabalhadores eram mantidos pelo administrador em constante expectativa da quitação integral de seus salários. Explicita-se melhor esse mecanismo de dependência. Ao realizar o "mensalão" cumprimento de tarefas idênticas às que fazem durante a semana, mas em regime de empreita, que é o pagamento de R\$100,00 reais para fazer uma escada, duas janelas ou encher uma carreta de caminhão, o pagamento é feito, em regra, em seguida à entrega do produto, ao passo que o salário costuma atrasar. Então, muitos dos trabalhadores, sem ter numerário para se deslocar até região central da cidade para atividades de lazer, por exemplo, preferiam utilizar o tempo livre para produzir, na esperança de dobrar a remuneração, quando ela viesse a ser paga. Acresça-se que, se manifestada a vontade de se desligar da empresa, ainda haveria o entrave de receber, pois o administrador ou não pagava as rescisões, ou fazia em grande atraso. Como já citado, no item III deste AI, [REDACTED] diz que muitos ex-trabalhadores faziam o que estava a seu alcance para forçar o administrador a pagá-los (Doc. 15). A reflexão que faziam, como apurou-se em entrevistas era: 'Como tinham seus salários e documentos retidos, se deixassem o trabalho, 'aí, sim, nada receberiam'. Nesse sentido, trecho do Depoimento de [REDACTED] 'que ele e o irmão [REDACTED] abalados com a morte do primo, queriam ir embora no dia 05, junto com o [REDACTED] mas o Sr. [REDACTED] não aceitou e assim só foi embora no dia 09/03, sendo que [REDACTED] por medo de não receberem da empresa lá permanece até esta data;' (Doc. 13). A falta de dinheiro para voltar a seu Estado de origem e o constrangimento de retornar à família sem os salários prometidos completam o quadro de coerção moral a que eram submetidos. Todos saíram para trabalhar em outro Estado com a intenção de permanecerem provedores de seus lares, e a perspectiva de tornarem-se mendigos numa cidade desconhecida contribuía para a decisão de continuar ligados ao empregador. Configurada a violação de seu direito fundamental de ir e vir, restrição da liberdade do trabalhador, seja para retornar ao local de origem ou car outro emprego, um dos elementos da "escravidão contemporânea", a "prisão dívida"."

3 - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

No mesmo AI por infração ao art. 444 da CLT, analisa-se sua ocorrência:

"Os trabalhadores declararam, constatamos e fotografamos, retidos no escritório da empresa, CTPS e outros documentos entregues para admissão, as quais foram devolvidas por força da ação fiscal. Constatamos no escritório da empresa os originais de: 1- Títulos de Eleitor; 2- Documento de Identidade - Registro Geral; 3- CTPS retidas e sem o registro; 4- CTPS com anotação do registro incompleta, pois destituída de data de admissão – (Exemplos dos itens acima compõem o Doc. 25); 5- FRE parcialmente preenchidas, mas sem data de admissão (Doc. 26). Frise-se que elas ou não tinham numeração sequencial, ou sua sequência era fraudada pela aposição de letras entre os números. Em comparação com os depoimentos e com outros elementos verificamos que houve extração das 48 horas para anotação da admissão, infração penalizada em outro AI. Não há justificativa para tamanha demora, pois, con-

forme o depoimento de [REDACTED] (Doc. 15), os documentos as anotações eram feitas em Campinas mesmo, não eram enviados a São Paulo.”

4 - JORNADA EXAUSTIVA

“Configurado trabalho exaustivo realizado pela cozinheira [REDACTED], porque, conforme entrevistas e o depoimento de [REDACTED] ‘Que há uma só cozinheira desde 29/02/12, quando saiu [REDACTED] (Doc. 15). Por sua vez, [REDACTED] afirma: ‘que trabalha das 7 horas às 17:30, também aos sábados, domingos e feriados sem descanso, pois não há mais com quem revezar’. (Doc. 18) A jornada de trabalho continua há mais de 50 dias, desde 29/02/12, incluindo o feriado religioso do período, dia 06/04; sexta-feira da Paixão e os domingos do período: dias 04; 11; 18 e 25/03; 01, 08 e 15/04. Assim a cozinheira, estimulada pelo empregador pela promessa de aumento do salário mensal de R\$780,00 para cerca de R\$1400,00 para que trabalhe sozinha, trabalhou de forma incessante, por mais de 50 dias, com evidentes riscos de fadiga e acidentes pela sobrecarga de trabalho, além de estar impedida de dedicar-se ao descanso, lazer, convívio social e familiar. Há também o agravante descrito por [REDACTED]

[REDACTED] ‘Que o filho da cozinheira tem cerca de 5 anos, frequenta creche em meio período. e, por volta das 11:40, é levado até a empresa por uma parente, onde permanece até a saída da mãe’ (Doc. 15), o que ocorre também aos sábados, domingos e feriados, expondo a criança a ambiente de risco, já que não há separação entre o setor de produção e a área de vivência. Demais infrações às normas de Jornada de Trabalho como não consignar em registro mecânico ou manual, os horários de saída, que são invariáveis, do tipo “britânico”, e feitas com a mesma letra. Além do mais, em depoimento aos AFT o administrador [REDACTED] declarou que ‘os empregados realizam tarefas em regime de empreitada aos sábados e domingos, que são pagas diretamente aos empregados, à parte do salário’ (Doc. 16). Outros depoimentos como o da própria [REDACTED] confirmam essa prática - ‘que além do salário, os empregados recebem tarefas feitas aos finais de semana, as quais são pagas por meio de depósito na conta do encarregado ou do líder responsável pela execução. e que, por vezes utiliza a conta da depoente, como no caso do depósito identificado como ‘TBI Domingos’ de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), em 06/03; que os trabalhadores se referem às empreitas como ‘mensalão’; Que tais valores não constam nos salários’ (Doc. 15). A falta de registro da jornada acarreta prejuízos diversos aos empregados por não pagamento das horas extras nas verbas salariais, e nos pagamentos futuros uma vez que estas verbas servem de cálculo para o décimo terceiro salário e férias, além do não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, entre outras contribuições sociais. Apesar de inexistir registro regular de jornada, foi possível comprovar pelos depoimentos a realização de trabalhos sem autorização (e sem os devidos acréscimos legais) aos Domingos e Feriados.”

VIII. DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa 90/2011. Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

Embora a empresa tenha atividade industrial, fabricação de pré-moldados de concreto, esteja instalada em área urbana, mantém o hábito de ter a grande maioria da mão-de-obra alojada. Não há qualquer

justificativa técnica para este procedimento, pois as atividades não são sazonais e a qualificação da mão-de-obra necessária é semelhante à utilizada na construção civil existente na cidade.

De acordo com o descrito no AI fundamentado na infração ao art. 444 da CLT:

"Os trabalhadores são MIGRANTES provenientes de cidades do Estado do Maranhão, como Maranhãozinho, Centro do Guilherme, e arredores. Conforme relatos, muitos dentre eles eram parentes sanguíneos ou por afinidade ou, ainda, conhecidos entre si, que receberam proposta de trabalho feita por ex-trabalhador ligado à empresa, um conhecido por [REDACTED], que fica no Maranhãozinho convidando as pessoas para virem. A proposta é confirmada por telefone, pelo preposto [REDACTED] com o conhecimento e autorização do administrador [REDACTED].

[REDACTED] Como se verifica nos depoimentos de Sr. [REDACTED] (irmão de [REDACTED], trabalhador que faleceu na empresa vítima de acidente fatal): 'Que soube por um amigo da mesma cidade que havia vaga de emprego na referida empresa e após conseguir o dinheiro para viagem com sua mãe, veio com o irmão [REDACTED] (que foi a vítima fatal do acidente) e mais dois amigos [REDACTED]

e [REDACTED] para Campinas em viagem de dois dias e meio em ônibus "clandestino", com custo de R\$300,00; que as despesas de viagem de [REDACTED] e [REDACTED] foram enviadas pela empresa para uma mulher que não sabe o nome, a qual repassou para [REDACTED] R\$500,00, para esse custeio, valor que foi descontado no salário; que ao chegarem no domingo dia 22/01/12, foi conversar com eles o Encarregado Sr. [REDACTED] que perguntou se eles iriam trabalhar na empresa e que o salário seria de R\$780,00 livres' (**Doc. 13**). Nas palavras de [REDACTED] a: 'Que soube por um amigo da mesma cidade que havia vaga de emprego na referida empresa, este que chegou a trabalhar na empresa, no estado de São Paulo e que voltou ao MA para conseguir pessoas para trabalhar em SP; QUE foi o dono da empresa em São Paulo quem mandou o dinheiro da viagem, depositando na conta de uma mulher e que o [REDACTED] quem retirou; QUE veio com o colega [REDACTED] em ônibus clandestino' (**Doc. 12**) Conforme [REDACTED]: 'Que sempre que vai um trabalhador da empresa embora, de volta para o Maranhão, ele avisa algum parente ou conhecido sobre possibilidade de emprego na empresa; Que quem faz os primeiros contatos com o ex-empregado e com o candidato a emprego é [REDACTED] Que, confirmado o interesse, [REDACTED] conversa com o empresário, para autorizar a contratação; Que somente depois disso, a depoente finaliza obtendo dados bancários; Que a passagem é de ônibus clandestino, que custa R\$ 250,00, e a quantia é depositada na conta de alguém ligado ao candidato; Que quando trabalhador chega, assina vale de adiantamento naquele valor, o qual depois é descontado em uma só parcela no próximo salário'. (**Doc. 15**). Os contracheques de março 2012 (**Doc. 27**) provam o desconto. O fato dos trabalhadores se alojarem em cidade distante mais de 2.500 Km do seu lar, em região periférica do município de grande dimensão, sem pessoas de sua relação e familiares aumenta a vulnerabilidade pessoal e sujeição aos desígnios e vontades do empregador. A situação é bastante agravada no caso da AUTUADA em face do absoluto descaso no cumprimento de regras de saúde e segurança e demais normas trabalhistas simples, como registro em CTPS, prazo para pagamento de salário e o valor da remuneração."

IX. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GRTE-CAMPINAS

Foram realizadas entrevistas com prepostos, trabalhadores e com o próprio administrador, alguma delas reduzidas a termo de depoimento, as quais foram feitas durante as diligências na sede produtiva, nos dias 14 e 20 de março, 12 e 16 de abril, 05 e 29 de maio, 26 de junho, e atendimentos e audiências conjuntas, nas datas: 26 e 30/03 e 12 e 17/04/2012.

Houve EMBARAÇO à fiscalização foi objeto do AI nº. 02419732-7, fundamentado no 630, §4º, da CLT. Ademais, lavraram-se todos os 46 (quarenta e seis) autos de infração citados no item V deste Relatório.

Houve interdição do local em 20/03/2012.

Tivemos que acompanhar a prisão do administrador em 12/04/12, devido ao descumprimento da interdição.

O resgate parcial, apenas dos trabalhadores alojados, ocorreu em 05 de maio, um sábado de manhã, com o embarque deles para o Maranhão.

Houve liberação da área produtiva em 26/06/12 com a suspensão da interdição durante vistoria.

Mesmo após o último atendimento com a presença física do administrador, vários outros contatos telefônicos e por correio eletrônico foram feitos, a fim de que ele concluisse o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores residentes na localidade.

Acompanhamento do pagamento da rescisão de contrato de trabalho de 03 (três) trabalhadores em 26 e 27/07/2012.

Acompanhamento do pagamento da rescisão de contrato de trabalho de 01 (um) trabalhador em 31/08/2012.

Atendimento e análise de documentos sobre novos empregados após notificação em 26/09/2012.

Emissão e entrega de Autos de Infração -AI, conforme relação anexa em 26/09/2012.

Apresentação de comprovantes de FGTS rescisório das 04 últimas rescisões em 03/10/12.

X. CONCLUSÕES

Sugerimos que seja oficiado aos seguintes órgãos, com cópia deste relatório:

1) Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho -SIT, do, Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo -DETRAE;

2) Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Ofício

Campinas;

de São Paulo;

3) Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Seccional Coletivos;

4) Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e

5) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo.

6) Receita Federal do Brasil para apuração da falta de recolhimento de INSS dos empregados, notificando este órgão que a [REDACTED] está registrada no CNPJ com o CNAE equivocado. O correto enquadramento seria CNAE 23.30-3/01, tendo indícios que a falta de comunicação a este órgão, mesmo após ter sido advertida pela auditoria do MTE, deve ocorrer por receio de haver aumento na carga tributária, em especial quanto ao SAT;

Era o que nos cumpria relatar,

Campinas, 07 de dezembro de 2012.

À consideração superior,



XI) RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 01- FICHA CADASTRAL NA JUCESP E SITE DA ROCKEMBACH TECNOLOGIA;
- 02- CÓPIAS DAS GSDTR- GUIAS DE SEG. DESEMPREGO DE RESGATADO;
- 03- CÓPIAS DAS TRCT – TERMO DE RESCISÃO;
- 04- RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS;
- 05- RELATÓRIO DO SISTEMA SFIT;
- 06- RELATÓRIO DO MTE DE DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO;